

A. I. Nº - 272041.0801/02-0
AUTUADO - REVELE REVELAÇÃO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 07.11.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0397-02/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos os erros do levantamento mediante revisão efetuada pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2002, refere-se a exigência de R\$3.483,83 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado alega em sua defesa que contesta em parte o Auto de Infração, uma vez que dentre as notas fiscais relacionadas, três delas já tinham sido escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nas respectivas datas. Por isso, solicita que seja apurado o valor a ser recolhido após fazer os necessários descontos. Juntou xerocópia do REM, e fotocópia de DAE correspondente ao pagamento de parte do imposto apurado no Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que concorda com as razões defensivas, em relação às Notas Fiscais nºs 252771, 40148 e 40430 lançadas no livro REM. Por isso, solicitou que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$2.951,53, conforme reconhecido e pago pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração, trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo alegado pelo defendente que as Notas Fiscais de números 252771, 40148 e 40430, foram escrituradas, e, quanto ao restante das notas fiscais relacionadas pelo autuante, a exigência fiscal foi acatada pelo autuado.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Considerando que o contribuinte apresentou comprovação somente em relação a três notas fiscais, inexistindo qualquer prova da improcedência da presunção em relação aos demais documentos relacionados no levantamento fiscal, entendo que é subsistente a exigência do imposto, por se tratar de presunção de saídas anteriores.

Pelas notas fiscais acostadas aos autos, acatando-se a escrituração efetuada pelo contribuinte, conforme xerocópias do livro Registro de Entradas, fls. 79/80 do PAF, deve ser excluído o imposto referente a cada documento fiscal, conforme quadro abaixo:

N F Nº		EMITENTE	VALOR	IMPOSTO EXIGIDO
252771	FIS.0 8 / 14	FUGI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA	608,52	103,45
40430	FIS. 13 / 44	FUGI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA	1.626,23	276,46
40148	FIS. 13 / 45	FUGI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA	896,44	152,39
T O T A L			3.131,19	532,30

Considerando as retificações necessárias, o autuante esclareceu na informação fiscal prestada à fl. 84, que acatando as razões defensivas, em relação às Notas Fiscais nºs 252771, 40148 e 40430 escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, fica alterado o valor do imposto exigido para R\$2.951,53, Assim, abatendo-se do total consignado no Auto de Infração o imposto exigido nos meses de janeiro/98 e dezembro/2001, relativo às três notas fiscais, cuja escrituração foi comprovada, constata-se que o imposto devido é, efetivamente, o valor declarado pelo contribuinte e confirmado pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0801/02-0, lavrado contra **REVELE REVELAÇÃO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.951,53**, sendo R\$ 1.161,39, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 1.790,14, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR